



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.574-A, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Cria o Circuito Nacional de Cultura Indígena, com início simbólico no Estado de Roraima, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Cria o Circuito Nacional de Cultura Indígena, com início simbólico no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Circuito Nacional de Cultura Indígena, destinado a promover, difundir e valorizar as manifestações culturais, saberes tradicionais e expressões artísticas dos povos originários do Brasil.

§ 1º O Circuito terá como porta de entrada simbólica o Estado de Roraima, em razão de sua posição geográfica estratégica, diversidade étnica e presença territorial indígena significativa.

§ 2º O Circuito será articulado de forma itinerante, descentralizada e colaborativa, respeitando as tradições, autonomias e decisões das comunidades indígenas em cada território.

Art. 2º O Circuito Nacional de Cultura Indígena terá como diretrizes:

I – promoção de feiras, festivais, encontros, vivências e apresentações culturais indígenas em diferentes estados do Brasil;

II – valorização da diversidade étnica, linguística, espiritual, artística e territorial dos povos indígenas;

III – fortalecimento da produção cultural indígena contemporânea e tradicional;

IV – apoio à transmissão de saberes entre gerações por meio da oralidade, da arte, da educação e da convivência;



V – respeito à autonomia e ao protagonismo dos povos indígenas na organização das ações culturais.

Art. 3º O Circuito poderá ser implementado com o apoio e articulação dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Cultura, por meio da Secretaria de Cidadania e da Política Nacional de Cultura Viva;

II – Ministério dos Povos Indígenas, em articulação com organizações indígenas de abrangência nacional e regional;

III – Ministério da Educação, no apoio a ações educativas integradas;

IV – Ministério do Turismo, no fomento ao turismo cultural indígena de base comunitária.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por ato normativo, instituir um Calendário Nacional do Circuito, com etapas regionais, eixos temáticos e espaços de visibilidade, garantindo representação de todos os biomas e matrizes culturais indígenas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Circuito Nacional de Cultura Indígena, como política pública cultural de caráter permanente, descentralizado e indigenamente protagonizado, com início simbólico no Estado de Roraima.

A proposta busca valorizar os povos indígenas como produtores de cultura viva, agentes históricos e guardiões de conhecimentos milenares, muitos dos quais em risco de invisibilidade ou extinção. Ao articular um circuito nacional, o projeto promove a circulação de saberes, linguagens artísticas e tradições dos mais de 300 povos originários do Brasil, com respeito à sua autonomia e diversidade.



O Estado de Roraima, ao ser definido como porta de entrada simbólica do circuito, tem seu papel destacado por razões concretas: é o estado brasileiro com maior proporção de população indígena, com mais de 10 etnias, territórios demarcados, línguas vivas, escolas indígenas bilíngues e produção artística indígena contemporânea crescente — especialmente entre os povos Macuxi, Wapichana, Yanomami, Taurepang, Ingarikó e Yekuana.

A iniciativa também se alinha aos princípios do art. 215 da Constituição Federal, à Convenção nº 169 da OIT, à Lei da Política Nacional de Cultura Viva (13.018/2014) e às diretrizes da Agenda 2030 da ONU, nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável sobre inclusão, diversidade, cultura e redução das desigualdades.

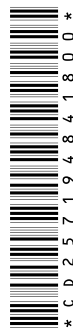
O Circuito poderá ser integrado a eventos já existentes, como o Abril Indígena, festas tradicionais, feiras, circuitos universitários, pontos de cultura indígena, acervos museológicos e escolas indígenas, com incentivo ao turismo cultural sustentável, à formação artística indígena e à preservação das línguas e cosmologias originárias.

Trata-se, portanto, de uma proposta cultural e educativa, juridicamente segura, que respeita os princípios constitucionais, e que projeta os povos indígenas não como passado folclorizado, mas como presente criador e futuro plural do Brasil.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que promove valorização dos povos indígenas como guardiões milenares do território, da memória e do futuro do Brasil.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.574, DE 2025

Cria o Circuito Nacional de Cultura Indígena, com início simbólico no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.574, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, pretende criar o Circuito Nacional de Cultura Indígena, com início simbólico no Estado de Roraima em função de sua posição geográfica, diversidade étnica e presença territorial indígena significativa.

De acordo com o artigo inaugural da proposição, a criação desse circuito visa promover, difundir e valorizar as manifestações culturais, saberes tradicionais e expressões artísticas dos povos originários do Brasil. O art. 2º do projeto versa sobre as diretrizes do circuito a ser instituído, ao passo que o art. 3º dispõe sobre o apoio da União em sua implementação. No art. 4º, fica definido que o Poder Executivo poderá instituir um Calendário Nacional do Circuito.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Cultura; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a analisará quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 08/05/2025 13:59:05.753 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 3574/2025

PRL n.1

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão de Cultura para apreciação de seu mérito cultural.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.574, de 2025, cria o Circuito Nacional de Cultura Indígena, compreendendo feiras, festivais, encontros, vivências, exposições e apresentações culturais indígenas em diferentes estados do Brasil. Nos termos da proposição, o circuito teria início simbólico no Estado de Roraima, em razão de sua posição geográfica estratégica, da expressiva diversidade étnica presente em seu território e da forte presença dos povos indígenas na constituição histórica, social e cultural do estado.

De acordo com o Autor do projeto, a proposta busca valorizar os povos indígenas como produtores de cultura viva, agentes históricos e guardiões de conhecimentos milenares, muitos dos quais estão invisibilizados. O projeto promove a circulação de saberes, linguagens artísticas e tradições dos mais de 300 povos originários do Brasil, com respeito à sua autonomia e diversidade.

A iniciativa é importante, sobretudo diante da necessidade de fortalecimento das políticas públicas de reconhecimento das expressões culturais indígenas em todo o território nacional.

A proposta está em consonância com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram a todos o pleno exercício dos direitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

culturais e determinam ao Estado a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

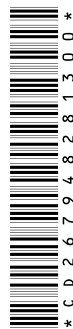
Cumprе destacar, ainda, que o reconhecimento simbólico do Estado de Roraima como ponto inaugural do Circuito Nacional de Cultura Indígena constitui medida legítima de valorização de uma das unidades federativas com maior presença proporcional de povos indígenas no País, marcada pela diversidade e pela relevância histórica de seus povos originários na preservação de conhecimentos tradicionais, línguas, cosmologias e expressões artísticas.

Roraima abriga povos como os Yanomami, Taurepang, Ingarikó, Patamona e Ye'kwana, cujas manifestações culturais expressam profunda relação com a floresta, os rios e as serras amazônicas, revelada em cantos, narrativas orais, rituais, grafismos, cestarias, cerâmicas, arte plumária e modos próprios de organização comunitária.

Entretanto, a riqueza cultural indígena brasileira transcende qualquer delimitação regional, razão pela qual o Circuito Nacional de Cultura Indígena deve ser compreendido como política pública de alcance verdadeiramente nacional, voltada à valorização da pluralidade de povos originários distribuídos pelos diferentes biomas brasileiros.

O Brasil abriga atualmente mais de 300 povos indígenas, falantes de centenas de línguas, cada qual portador de tradições, expressões artísticas, conhecimentos ancestrais e formas próprias de relação com o território. Essa diversidade cultural manifesta-se de maneira singular em cada bioma, refletindo modos de vida desenvolvidos ao longo de séculos em interação com os diferentes ecossistemas do País.

Assim, os povos indígenas estão presentes em todos os biomas brasileiros. Na Amazônia, onde se concentra parte significativa da população indígena brasileira, vivem povos como os Yanomami, Munduruku, Kayapó, Tukano, Marubo e Wapichana. No Cerrado, encontram-se povos como os Xakriabá,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Xavante, Krahô e Xerente. Na Caatinga, vivem povos como os Kariri, Xukuru e Fulni-ô. Na Mata Atlântica, estão povos como os Krenak, Maxakali e Pataxó. Já no Pantanal, encontram-se povos como os Terena, Kadiwéu e Guató. Nos Pampas, vivem os povos Guarani, Kaingang e Charrua.

Essa multiplicidade de expressões demonstra que a cultura indígena brasileira não constitui manifestação homogênea, mas um amplo mosaico de identidades, línguas, espiritualidades, tecnologias e produções artísticas que integram o patrimônio cultural nacional.

Nesse sentido, embora se reconheça a relevância do Estado de Roraima no contexto da diversidade étnica indígena brasileira, bem como sua importância simbólica e territorial para a promoção das culturas originárias, entende-se, pela boa técnica legislativa, que a previsão de início simbólico do Circuito Nacional de Cultura Indígena naquele estado não necessita constar expressamente na ementa do Projeto de Lei.

Nessa perspectiva, apresenta-se substitutivo para estabelecer que o Circuito Nacional de Cultura Indígena seja composto por entidades e coletivos culturais indígenas certificados como pontos e pontões de cultura, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 13.018, de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva. O objetivo é integrar a nova proposição à estrutura já consolidada das políticas públicas culturais, fortalecendo mecanismos já existentes de reconhecimento, apoio e fomento às iniciativas culturais indígenas.

Registre-se, ainda, que há atualmente aproximadamente 1.300 entidades ou coletivos culturais indígenas mapeados no País. Desses, 119 são certificados oficialmente como pontos de cultura e um como pontão de cultura. Tais entidades, bem como outras que venham futuramente a obter certificação, passariam a integrar o Circuito Nacional de Cultura Indígena, garantindo capilaridade territorial, participação comunitária e efetiva valorização das iniciativas culturais protagonizadas pelos próprios povos indígenas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Os pontos e pontões de cultura indígena desempenham papel fundamental na valorização, preservação e difusão das culturas dos povos originários no Brasil. São espaços que reconhecem e fortalecem iniciativas culturais desenvolvidas pelas próprias comunidades indígenas, respeitando suas formas de organização, autonomia e modos tradicionais de produção cultural. Portanto, constituem ambientes de preservação da memória, das línguas indígenas, dos saberes ancestrais, das expressões espirituais e das tradições transmitidas entre gerações.

Nesse contexto, a integração do Circuito Nacional de Cultura Indígena às entidades e coletivos culturais indígenas certificados como pontos e pontões de cultura é estratégica, pois fortalece uma rede já existente de iniciativas legitimadas pelas próprias comunidades. A medida contribui para ampliar a capilaridade da política pública, assegurar participação social efetiva e promover a valorização da diversidade cultural dos mais de 300 povos indígenas existentes no Brasil.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.574, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.574, DE 2025

Dispõe sobre o Circuito Nacional de Cultura Indígena, compreendido pelos pontos e pontões de cultura indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o conjunto dos pontos e pontões de cultura indígena, de que trata o art. 7º, inciso V, da Lei nº 13.018, de 2014, como Circuito Nacional de Cultura Indígena.

Parágrafo único. O Circuito será articulado de forma itinerante, descentralizada e colaborativa.

Art. 2º O Circuito Nacional de Cultura Indígena terá como diretrizes:

- I - garantia dos direitos culturais dos povos indígenas;
- II - respeito às identidades dos povos indígenas;
- III - valorização da diversidade étnica, linguística, espiritual, artística e territorial dos povos indígenas;
- IV - respeito à autonomia e ao protagonismo dos povos indígenas na organização das ações culturais;
- V - participação social na formulação e acompanhamento das políticas públicas culturais.

Art. 3º São objetivos do Circuito Nacional de Cultura Indígena:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

I – promover a interação, articulação e comunicação das entidades e coletivos culturais indígenas do país;

II – fomentar e ampliar a participação dos povos indígenas na formulação das políticas públicas culturais;

III – estimular e apoiar a certificação de entidades e coletivos culturais indígenas como pontos ou pontões de cultura;

IV – ampliar o financiamento público das ações culturais nas comunidades indígenas;

V – ampliar o acesso dos fazedores de cultura indígenas aos recursos públicos da área cultural;

VI – valorizar e fomentar o fazer cultural nos territórios indígenas;

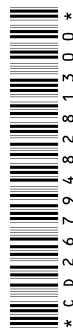
VII – promover, difundir e valorizar as manifestações culturais e os saberes tradicionais dos povos originários;

VIII – ampliar o conhecimento e a valorização das culturas indígenas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.574, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.574/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora - Presidente, Célia Xakriabá, Denise Pessôa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Jandira Feghali, Luizianne Lins, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Castro Neto, Duda Salabert, Erika Kokay, Glaycon Franco, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Lídice da Mata e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.574, DE 2025

Dispõe sobre o Circuito Nacional de Cultura Indígena, compreendido pelos pontos e pontões de cultura indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o conjunto dos pontos e pontões de cultura indígena, de que trata o art. 7º, inciso V, da Lei nº 13.018, de 2014, como Circuito Nacional de Cultura Indígena.

Parágrafo único. O Circuito será articulado de forma itinerante, descentralizada e colaborativa.

Art. 2º O Circuito Nacional de Cultura Indígena terá como diretrizes:

- I – garantia dos direitos culturais dos povos indígenas;
- II – respeito às identidades dos povos indígenas;
- III – valorização da diversidade étnica, linguística, espiritual, artística e territorial dos povos indígenas;
- IV – respeito à autonomia e ao protagonismo dos povos indígenas na organização das ações culturais;
- V – participação social na formulação e acompanhamento das políticas públicas culturais.

Art. 3º São objetivos do Circuito Nacional de Cultura Indígena:

- I – promover a interação, articulação e comunicação das entidades e coletivos culturais indígenas do país;



II – fomentar e ampliar a participação dos povos indígenas na formulação das políticas públicas culturais;

III – estimular e apoiar a certificação de entidades e coletivos culturais indígenas como pontos ou pontões de cultura;

IV – ampliar o financiamento público das ações culturais nas comunidades indígenas;

V – ampliar o acesso dos fazedores de cultura indígenas aos recursos públicos da área cultural;

VI – valorizar e fomentar o fazer cultural nos territórios indígenas;

VII – promover, difundir e valorizar as manifestações culturais e os saberes tradicionais dos povos originários;

VIII – ampliar o conhecimento e a valorização das culturas indígenas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta

